



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74909 - MG
(2024/0392688-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : UBIRATAN SOUSA ARANHA
ADVOGADO : CLEUBER DE OLIVEIRA SOUSA - MG117601
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra decisão que indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas ausentes, após a defesa ter concordado com a desistência de suas inquirições em audiência de instrução.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve a decisão de indeferimento, considerando a preclusão do direito de inquirir as testemunhas, uma vez que a defesa não insistiu na oitiva durante a audiência e não apresentou requerimentos complementares ao final do ato processual.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa e violação ao direito ao contraditório, em razão do indeferimento da oitiva de testemunhas que a defesa havia dispensado durante a instrução processual.
4. Outra questão é saber se o mandado de segurança é cabível para desconstituir decisão judicial que indeferiu a oitiva de testemunhas em autos com instrução processual já encerrada.

III. Razões de decidir

5. A preclusão ocorreu em relação ao objeto da diligência constante na carta precatória, pois a defesa anuiu com a desistência das inquirições e não apresentou requerimentos ao final da instrução.
6. O mandado de segurança não é cabível contra ato judicial passível de recurso, salvo em casos de teratologia ou manifesta ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a preclusão em situações análogas, afastando alegações de nulidades quando a defesa não requer diligências no momento oportuno.

IV. Dispositivo e tese

8. Segurança denegada.

Tese de julgamento: "1. A preclusão impede a realização de diligências não requeridas no momento oportuno. 2. O mandado de segurança não é cabível para desconstituir decisão judicial passível de recurso, salvo em casos de teratologia ou manifesta ilegalidade".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 402; CPP, art. 222, §3º; Decreto-Lei nº 3.688/1941, art. 42, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 829.316/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; STJ, AgRg no MS 28908/RS, de minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 26/04/2023, DJe de 03/05/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74909 - MG
(2024/0392688-1)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : UBIRATAN SOUSA ARANHA
ADVOGADO : CLEUBER DE OLIVEIRA SOUSA - MG117601
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra decisão que indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas ausentes, após a defesa ter concordado com a desistência de suas inquirições em audiência de instrução.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve a decisão de indeferimento, considerando a preclusão do direito de inquirir as testemunhas, uma vez que a defesa não insistiu na oitiva durante a audiência e não apresentou requerimentos complementares ao final do ato processual.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa e violação ao direito ao contraditório, em razão do indeferimento da oitiva de testemunhas que a defesa havia dispensado durante a instrução processual.
4. Outra questão é saber se o mandado de segurança é cabível para desconstituir decisão judicial que indeferiu a oitiva de testemunhas em autos com instrução processual já encerrada.

III. Razões de decidir

5. A preclusão ocorreu em relação ao objeto da diligência constante na carta precatória, pois a defesa anuiu com a desistência das inquirições e não apresentou requerimentos ao final da instrução.

6. O mandado de segurança não é cabível contra ato judicial passível de recurso, salvo em casos de teratologia ou manifesta ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a preclusão em situações análogas, afastando alegações de nulidades quando a defesa não requer diligências no momento oportuno.

IV. Dispositivo e tese

8. Segurança denegada.

Tese de julgamento: "1. A preclusão impede a realização de diligências não requeridas no momento oportuno. 2. O mandado de segurança não é cabível para desconstituir decisão judicial passível de recurso, salvo em casos de teratologia ou manifesta ilegalidade".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 402; CPP, art. 222, §3º; Decreto-Lei nº 3.688/1941, art. 42, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 829.316/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; STJ, AgRg no MS 28908/RS, de minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 26/04/2023, DJe de 03/05/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **UBIRATAN SOUSA ARANHA**, em face de decisão proferida às fls. 1023-1030. O recurso ordinário em mandado de segurança foi interposto contra acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementados (fls. 973-978):

“MANDADO DE SEGURANÇA – INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS AUSENTES – INVIABILIDADE – DISPENSA PELA DEFESA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não há que se falar em ilegalidade, teratologia ou abuso de poder no ato judicial que, após encerrada a instrução, indefere oitiva de

testemunha ausente quando a defesa, em audiência de instrução, aquiesce com sua dispensa.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. Os embargos de declaração se destinam à solução de vícios verificados no aresto, tais como, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (CPP, art. 619). Não se prestam, contudo, para reexame de matéria amplamente debatida, nem mesmo para buscar esclarecimentos subjetivos sobre ponto já suficientemente fundamentado no julgado embargado.”

O Recorrente, em seus fundamentos, afirma que o juízo indeferiu a oitiva de duas testemunhas da defesa, que seriam inquiridas por meio de carta precatória. Alega que “ao indeferir a oitiva das testemunhas arroladas pelo impetrante restou ferido de morte o Direito Constitucional e Sagrado à ampla defesa e ao contraditório, fato este que causa desigualdade entre as partes e favorece indevidamente o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e ao assistente de acusação, demonstrando nítida e ilegal parcialidade e disparidade das armas” (fl. 1003).

Desta forma, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário constitucional, a fim de que seja “determinado ao i. Juízo primevo a expedição de nova CARTA PRECATÓRIA para oitiva das referidas testemunhas de defesa arroladas pelo impetrante, afastando-se com esta medida o nítido CERCEAMENTO DE DEFESA/DISPARIDADE DAS ARMAS” (fl. 1005).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 1017-1020).

Neste agravo regimental, requer a a submissão do presente recurso ao julgamento em colegiado.

É o relatório.

VOTO

Considero presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso. Não identifico, contudo, direito líquido e certo a ser tutelado pela via mandamental. Importar observar o teor do Acórdão prolatado pela 7a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 973-978):

"[...] Verifica-se que o ora paciente Ubiratan Sousa foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 129, "caput", c/c artigo 129 § 7º, c/c § 4º do artigo 121, artigo 147 e artigo 339, todos do Código Penal, e artigo 42, inciso I, do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (LCP), na forma do art. 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida, sendo determinada a citação do acusado (ordem 25, f. 09). Em sua resposta à acusação, a defesa de Ubiratan arrolou, dentre outras testemunhas, Elaine Rosa de Rezende e André Felipe Rosado França, ambos domiciliados na cidade de São Paulo/SP (ordem 25, fs. 13/14). Na sequência, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2024 (ordem 35) Posteriormente, foi declarada parcialmente extinta a punibilidade do paciente, pela ocorrência da prescrição, remanescendo apenas a imputação de denúncia caluniosa (ordem 64). Tendo em vista a proximidade da Audiência de Instrução designada, foram expedidos os respectivos mandados de intimação. Em relação às citadas testemunhas, residentes no Estado de São Paulo, foi determinada a expedição de carta precatória para tal finalidade. No documento, constou a seguinte redação (ordem 78): (...) PROCEDER a INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo acerca da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 08 de Abril de 2024 às 13h45min. Devendo informar EXPRESSAMENTE o E-MAIL e o telefone de contato para envio do link da audiência. (...) Realizada a audiência, foram constatadas as ausências de algumas testemunhas, dentre elas Elaine e André. Conforme consta da ata de ordem 115, tanto defesa quanto Ministério Público concordaram com a desistência da oitiva dos ausentes. Ao final, na fase do artigo 402 do CPP, não houve requerimentos complementares, tendo o Juiz de base, portanto, determinado a abertura de vista para apresentação das alegações finais. Após a apresentação dos memoriais ministeriais e do assistente de acusação, a defesa peticionou no sentido de "apresentar alegações finais após cumprimento da precatória para oitiva de suas testemunhas de defesa" (ordem 140), pedido que foi indeferido pelo Juiz (ordem 141). Diante desse contexto, julgo que não ficou demonstrada a ocorrência de constrangimento ilegal por ilegalidade ou abuso de poder ou a existência de direito líquido e certo. De início, registro que, diversamente do que veio pontuado pela impetração, a Carta Precatória expedida não tinha por finalidade a realização da oitiva das testemunhas no Juízo deprecado, mas tão somente a intimação delas para que comparecessem, ainda que remotamente, à Audiência de Instrução e Julgamento designada no Juízo deprecante. No ponto, ressalto que não há qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo Magistrado impetrado, já que viável a inquirição de testemunhas fora do ambiente forense, por meio digital. [...] Noutro giro, ainda que, consultando os autos originários da Carta precatória distribuída (n.º 1011147-16.2024.8.26.0050), tenha constatado que não houve intimação das testemunhas, certo é que a defesa anuiu com desistência de suas

inquirições, o que fica claro pela Ata da Audiência (ordem 115). Com efeito, constou nominalmente no documento que as testemunhas Elaine Rosa de Rezende e André Felipe Rosado França estavam ausentes, bem como que, de comum acordo, não houve insistência por parte Ministério Público ou da defesa em suas oitivas. Não bastasse, nada foi requerido ao final do ato processual, conforme artigo 402 do CPP, nem mesmo acerca do não cumprimento da carta precatória, motivo pelo qual foi encerrada a instrução. Ficou precluso o objeto da diligência constante na Carta precatória, sendo que a defesa, somente agora, após encerrada a Instrução, busca inquirição das testemunhas que efetivamente havia dispensado. Operada, em suma, a preclusão quanto ao pretendido ato instrutório. Diante de tais circunstâncias, na esteira do parecer da d. Procuradoria-geral de Justiça, julgo que o impetrante não logrou demonstrar a existência de ofensa a direito líquido e certo seu, de modo que, no presente momento e fase processuais, deve ser mantido o indeferimento de inquirição das testemunhas, o qual não se mostrou ilegal, teratológico ou abusivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA."

Com a entrada em vigor da Lei 11.900/09, passou a ser permitida a oitiva de testemunha por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do artigo 222, §3º, do Código de Processo Penal, quando ela residir em comarca diversa, hipótese do caso em tela.

Com efeito, observo que as testemunhas Elaine Rosa de Rezende e André Felipe Rosado França não compareceram à audiência de instrução, bem como que, de comum acordo, não houve insistência por parte Ministério Público ou da defesa em suas oitivas, sendo registrada a desistência em ata. Além disso, nada foi requerido ao final do ato de instrução processual, conforme artigo 402 do Código de Processo Penal, nem mesmo quanto ao não cumprimento da carta precatória, motivo pelo qual foi encerrada a instrução.

A defesa, após o encerramento da instrução, requer a inquirição das testemunhas que efetivamente dispensou. Neste contexto, verifico, assim como entendido pelo Tribunal na origem, que ocorreu a preclusão em relação ao objeto da diligência constante na Carta precatória e quanto à instrução processual, devidamente encerrada. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é pelo reconhecimento da preclusão em situações análogas, o que afasta alegações de nulidades. A saber:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. DILIGÊNCIAS

COMPLEMENTARES. ART. 402 DO CPP. INDEFERIMENTO MOTIVADO. PLEITOS QUE NÃO TIVERAM ORIGEM NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 2. PRECLUSÃO E DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO NA VIA ELEITA. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os pedidos formulados pela defesa na fase do art. 402 do CPP foram indeferidos por não se tratar de diligências cuja necessidade se originou de circunstâncias apuradas na instrução. Ademais, considerou-se serem irrelevantes ou impertinentes os pedidos, em especial por já ter sido deferida a intimação da autoridade policial e em razão de eventuais vícios do inquérito não contaminarem a ação penal. - Dessa forma, reafirmo que, "nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há que se falar em nulidade quando indeferido pedido de realização de diligência não requerida no momento oportuno, conforme art. 402 do CPP". (AgRg no AgRg no AR Esp n. 1.653.190/GO, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, D Je de 31/8/2020.). Ainda que assim não fosse, "cabe às instâncias ordinárias a tarefa de decidir, motivadamente, sobre a necessidade de realização de diligências adicionais, na fase do art. 402 do CPP". (AgRg no AR Esp n. 1.500.725/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je de 28/6/2021.)

2. O pedido defensivo, além de estar precluso, foi considerado desnecessário pelo Magistrado de origem, com respaldo em fundamentação concreta. Assim, a desconstituição das conclusões firmadas pelas instâncias de origem, para se chegar à conclusão de que os pedidos versam "sobre circunstâncias desveladas durante a instrução processual", demandaria o indevido revolvimento de fatos e de provas, o que não é cabível na via eleita. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 829.316/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, D Je de 23/8/2023).

No que tange o cabimento de mandado de segurança em face de decisão judicial, há muito se firmou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." (Súmula 267).

Acerca do cabimento de mandado de segurança como sucedâneo recursal, a jurisprudência firme desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a ação mandamental visa a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada de forma substitutiva, sob pena de se

desnaturar a sua essência constitucional. Assim, somente é cabível o excepcional instrumento contra ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que decorram ao recorrente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo.

É esse o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: "[...] *É incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, o que se admite excepcionalmente quando presente teratologia ou manifesta ilegalidade.* [...]" (AgRg no MS 28908 / RS; de minha relatoria; Terceira Seção; Data do julgamento 26/04/2023; DJe 03/05/2023).

Ocorre que, não se admite o manejo do mandado de segurança contra ato jurisdicional quando houver a previsão de recurso, ou seja, como sucedâneo deste, não sendo meio idôneo para, no caso em tela, desconstituir decisão judicial que indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas em autos com instrução processual já encerrada.

O mandado de segurança não se apresenta como atalho jurídico adequado para a eventual correção de decisão judicial que, quando prolatada, seria passível de impugnação. Ademais, não é aplicável para situações de preclusão processual, como na espécie, pois flagrante a ausência de direito líquido e certo. Nessas circunstâncias, restam fragilizadas as alegações de violação de direito líquido e certo.

A certeza quanto à existência do direito alegado é elementar para a concessão da segurança. Inexistindo prova inequívoca do direito invocado, como na hipótese, inviável a afirmação dos pressupostos de concessão da segurança.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RMS 74.909 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0392688-1

Número de Origem:

06747918620178130702 10000241920537000 10000243216751000 10000243216751001
10000243216751002 32167515320248130000 6747918620178130702

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UBIRATAN SOUSA ARANHA
ADVOGADO : CLEUBER DE OLIVEIRA SOUSA - MG117601
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UBIRATAN SOUSA ARANHA
ADVOGADO : CLEUBER DE OLIVEIRA SOUSA - MG117601
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025